



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.307 - RS (2013/0100392-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ANA ARIETE APRATO SCHMITT E OUTROS
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS068833
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO À DATA EM QUE OCORREU A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DECISÃO QUE NÃO PÕE TERMO À DEMANDA. DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DA DEMANDA. INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS QUE SERÁ FEITA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS SERVIDORES REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que as compensações ao pagamento de índices remuneratórios, que poderiam ser analisados em processo de cognição, não podem ser suscitadas na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme entendimento firmado por esta Corte no julgamento do REsp. 1.235.513/AL, representativo da controvérsia, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento da execução à luz de tal orientação.

2. Descabe, assim, a fixação de honorários em acórdão que não ponha termo à demanda. Impondo-se à Corte de origem, ao fim do julgamento da demanda, a fixação da verba honorária mediante apreciação equitativa das peculiaridades do caso concreto.

3. Embargos de Declaração dos Servidores rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.307 - RS (2013/0100392-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ANA ARIETE APRATO SCHMITT E OUTROS
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS068833
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto por ANA ARIETE APRATO SCHMITT E OUTROS contra decisão pela qual se negou provimento ao Agravo Interno em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO À DATA EM QUE OCORREU A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. REESTRUTURAÇÃO POSSIVELMENTE OCORRIDA APÓS O EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO PROCESSO COGNITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO ANTE O DESCABIMENTO DE INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA QUE NÃO SE VERIFICA. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Esta Corte Superior, em diversas oportunidades, já manifestou seu posicionamento de que eventuais limitações ao pagamento de índices remuneratórios, que poderiam ser analisados em processo de cognição, e não o foram, não podem ser suscitadas na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

2. *No caso dos autos, a edição da MP 2150-39/2001 que, nos termos do acórdão recorrido, reestruturou a carreira da servidora, ocorreu em maio/2001. Entretanto, das informações constantes nos autos não é possível se verificar em que data teria ocorrido o exaurimento das instâncias ordinárias no processo cognitivo que originou a presente execução, ou seja, a última oportunidade que a UNIÃO poderia ter alegado a ocorrência da referida compensação.*

3. *Desta feita, caberá ao juízo da execução a elaboração dos cálculos, atentando-se para a orientação aqui firmada,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantindo o direito à Fazenda Pública de limitação ao pagamento do índice de 3,17% à reestruturação da carreira promovida pela MP 2150-39/2001, desde que sua publicação seja posterior ao exaurimento das instâncias ordinárias no processo de conhecimento.

4. *Agravo Interno dos particulares a que se nega provimento.*

2. O embargante aponta violação quando ao pedido de que expressa determinação de que haja o redimensionamento dos ônus sucumbenciais em caso de reconhecimento do acerto da pretensão executória original.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.307 - RS (2013/0100392-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ANA ARIETE APRATO SCHMITT E OUTROS
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS068833
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO À DATA EM QUE OCORREU A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DECISÃO QUE NÃO PÕE TERMO À DEMANDA. DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DA DEMANDA. INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS QUE SERÁ FEITA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS SERVIDORES REJEITADOS.

1. *O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que as compensações ao pagamento de índices remuneratórios, que poderiam ser analisados em processo de cognição, não podem ser suscitadas na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme entendimento firmado por esta Corte no julgamento do REsp. 1.235.513/AL, representativo da controvérsia, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento da execução à luz de tal orientação.*

2. *Descabe, assim, a fixação de honorários em acórdão que não ponha termo à demanda. Impondo-se à Corte de origem, ao fim do julgamento da demanda, a fixação da verba honorária mediante apreciação equitativa das peculiaridades do caso concreto.*

3. *Embargos de Declaração dos Servidores rejeitados.*

1. De início, cumpre esclarecer que a legislação processual é peremptória ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A pretensão dos Servidores foi parcialmente acolhida nesta Corte, tão somente, para reconhecer que as limitações ao pagamento de índices remuneratórios, que poderiam ser analisados em processo de cognição, não podem ser suscitadas na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme entendimento firmado por esta Corte no julgamento do REsp. 1.235.513/AL, representativo da controvérsia.

3. Entretanto, verificando-se que das informações constantes nos autos não seria possível identificar a data em que teria ocorrido o exaurimento das instâncias ordinárias no processo cognitivo que originou a presente execução, ou seja, a última oportunidade que a UNIÃO poderia ter alegado a ocorrência da referida reestruturação, determinou-se o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento da execução nos termos aqui reconhecidos.

4. Assim, não há que se falar em fixação da verba honorária nesta Corte, uma vez que a decisão aqui exarada não encerra a ação. Caberá à Corte de origem, ao fim do julgamento da demanda, a fixação da verba honorária, mediante apreciação equitativa, levando em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, a natureza e a importância da causa.

5. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0100392-8

**EDcl no AgInt no
REsp 1.380.307 / RS**

Números Origem: 200571000283360 200671000113536

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA ARIETE APRATO SCHMITT E OUTROS
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS068833
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANA ARIETE APRATO SCHMITT E OUTROS
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS068833
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.